



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947464 - SP (2021/0228586-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO - SP455151
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES
CASTRO - SP395286
AGRAVADO : CRISTOVAO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901
INTERES. : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) -
MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM PÁTIO FERROVIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 370 DO CPC. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSUFICIENTES À FORMAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que os elementos de convicção são insuficientes à formação de juízo de valor sobre a lide, motivo pelo qual anulou, de ofício, a sentença de 1º grau. Consignou: "(...) o juiz não fica adstrito às provas produzidas pelas partes, pois o art. 370 confere-lhe proatividade na instrução. Por outro lado, o art. 932, III, segunda figura, autoriza, sim, decisão monocrática na espécie, porque da anulação da sentença é decorrência lógica o conhecimento da apelação, que resta prejudicada. Evidente é que, uma vez instruída a ação, nada impedirá ao MM. Juiz da causa proferir sentença nos mesmos termos da anterior, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, advindo nova apelação, disporá a Corte dos elementos necessários à completa aferição da lide. De outra banda, acaso reverta-se o desate, a questão da responsabilidade que, *prima facie* não é solidária, poderá ser bem definida, atribuída a quem detinha o dever jurídico de zelar pela segurança do local do fato. Simples assim. Certo é que, de momento, é impossível analisar o mérito" (fls. 552-558, e-STJ).

3. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido de que inexistem elementos de convicção a possibilitar a análise, pelo magistrado, do mérito da demanda requer o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O STJ perfilha o entendimento de que "o relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em

sede de agravo interno" (AgInt no AREsp 1.640.855/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/12/2021).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.464 - SP
(2021/0228586-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO -
SP455151
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS
MAGALHÃES CASTRO - SP395286
AGRAVADO : CRISTOVAO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901
INTERES. : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) -
MG111202

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 668-670, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo não ser necessário reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Reitera a tese de que a Corte local não poderia ter anulado, de ofício, a sentença com fundamento na insuficiência de elementos de convicção à formação de juízo de valor. Afirma, em suma (fls. 682-683, e-STJ):

32. Porém, a dúvida acerca do “responsável pelo cumprimento das obrigações assinaladas nos artigos 12 e 55 do Decreto nº 1.832, de 1996” jamais poderia ensejar a anulação da sentença, eis que tal identificação é um dos fatos constitutivos de cuja prova o Agravado não se desincumbiu.

33. Ora, é incontroverso que se o autor deixa de provar os fatos constitutivos de seu pretendo direito e a ação é julgada dentro do livre convencimento motivado do Juízo de 1º Grau, não cabe ao Tribunal suprir lacunas não suscitadas pelas partes (art. 373, CPC). Ou seja, eventual deficiência probatória não justifica nem autoriza a atuação ex officio do Poder Judiciário.

(...)

36. Portanto, sob a ótica da Súmula nº 7 deste E. STJ, a r. decisão agravada falhou ao negar conhecimento ao recurso especial de fls. 601/612. Como demonstrado acima, os elementos necessários para apreciação

Superior Tribunal de Justiça

das violações à lei federal estão devidamente consignados no v. acórdão recorrido e possuem natureza puramente processual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 1094-1099, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.464 - SP
(2021/0228586-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS : HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO -
SP455151
EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS
MAGALHÃES CASTRO - SP395286
AGRAVADO : CRISTOVAO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901
INTERES. : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) -
MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM PÁTIO FERROVIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 370 DO CPC. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSUFICIENTES À FORMAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que os elementos de convicção são insuficientes à formação de juízo de valor sobre a lide, motivo pelo qual anulou, de ofício, a sentença de 1º grau. Consignou: "(...) o juiz não fica adstrito às provas produzidas pelas partes, pois o art. 370 confere-lhe proatividade na instrução. Por outro lado, o art. 932, III, segunda figura, autoriza, sim, decisão monocrática na espécie, porque da anulação da sentença é decorrência lógica o conhecimento da apelação, que resta prejudicada. Evidente é que, uma vez instruída a ação, nada impedirá ao MM. Juiz da causa proferir sentença nos mesmos termos da anterior, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, advindo nova apelação, disporá a Corte dos elementos necessários à completa aferição da lide. De outra banda, acaso reverta-se o desate, a questão da responsabilidade que, *prima facie* não é solidária, poderá ser bem definida, atribuída a quem detinha o dever jurídico de zelar pela segurança do local do fato. Simples assim. Certo é que, de momento, é impossível analisar o mérito" (fls. 552-558, e-STJ).

3. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido de que inexistem elementos de convicção a possibilitar a análise, pelo magistrado, do mérito da demanda requer o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível

Superior Tribunal de Justiça

na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O STJ perfilha o entendimento de que "o relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno" (AgInt no AREsp 1.640.855/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/12/2021).

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.4.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, consoante a jurisprudência do STJ, cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2.1. O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1681779/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021, grifei)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que os elementos de convicção são insuficientes à formação de juízo de

valor sobre a lide, motivo pelo qual anulou, de ofício, a sentença de 1º grau. Consignou (fls. 552-558, e-STJ, grifei):

Deveras, a apelação envolve uma pretensão deduzida indistintamente contra duas operadoras do serviço ferroviário, cada qual atribuindo à outra responsabilidade pelo setor no qual ocorreu o evento.

É evidente que, se a matéria mostrou-se de aferição inútil ao MM. Juiz da causa, o mesmo pode não pensar, necessariamente, a corte de revisão ou, ainda, as de sobreposição. Como a matéria, de ordem pública, é cognoscível de ofício (CPC, art. 337, XI e § 5º), seu conhecimento é consequência direta do efeito translativo da apelação (art. 1.013, § 1º).

A par disso, o juiz não fica adstrito às provas produzidas pelas partes, pois o art. 370 confere-lhe proatividade na instrução.

Por outro lado, o art. 932, III, segunda figura, autoriza, sim, decisão monocrática na espécie, porque da anulação da sentença é decorrência lógica o conhecimento da apelação, que resta prejudicada.

Evidente é que, uma vez instruída a ação, nada impedirá ao MM. Juiz da causa proferir sentença nos mesmos termos da anterior, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, advindo nova apelação, disporá a Corte dos elementos necessários à completa aferição da lide.

De outra banda, acaso reverta-se o desate, a questão da responsabilidade que, *prima facie* não é solidária, poderá ser bem definida, atribuída a quem detinha o dever jurídico de zelar pela segurança do local do fato. Simples assim. Certo é que, de momento, é impossível analisar o mérito.

Desse modo, rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido de que inexistem elementos de convicção a possibilitar a análise, pelo magistrado, do mérito da demanda requer o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, não há falar em violação dos dispositivos legais apontados. O STJ perfilha o entendimento de que "o relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno" (AgInt no AREsp 1.640.855/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/12/2021). Na mesma linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IRPJ E CSLL. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

(...)

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1896805/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.947.464 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0228586-2

Número de Origem:

1031440-24.2015.8.26.0114 10314402420158260114

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675

RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO - SP455151

EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - SP395286

AGRAVADO : CRISTOVAO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901

INTERES. : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADOS : HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675

RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO - SP455151

EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - SP395286

AGRAVADO : CRISTOVAO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901

INTERES. : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022